

Projeto de Lei nº , de 2003
(Do Senhor Coronel Alves)

*Dispõe sobre inspeção anual de
segurança nos tanques subterrâneos de
armazenagem de combustíveis e gasodutos,
e dá outras providências*

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre inspeção anual de segurança nos tanques subterrâneos de armazenagem de combustíveis e gasodutos.

Art. 2º É obrigatória a inspeção anual de segurança em tanques subterrâneos de armazenagem de combustíveis automotivos e em gasodutos subterrâneos, em propriedades públicas e privadas.

Art. 3º A inspeção a que se refere o artigo anterior será realizada por empresas públicas ou privadas, devidamente credenciadas pelo órgão competente.

§ 1º Realizada a inspeção, será expedido Laudo Técnico de Vistoria.

§ 2º Uma vez expedido o Laudo Técnico de Vistoria, ficará na empresa inspecionada à disposição do público, a qualquer tempo, para verificação.

§ 3º A empresa inspecionada deverá afixar em local de fácil visualização do público, a data em que sofreu a última inspeção.

Art. 4º A empresa credenciada a realizar a inspeção fica proibida de manter qualquer vínculo de ordem técnica ou jurídica com distribuidores de combustíveis automotivos, fabricantes de tubos, gasodutos, tanques de armazenagem ou qualquer outro instrumento empregado por postos de abastecimento.

Art. 5º Os tanques objetos desta lei deverão possuir acesso ao seu interior e exterior, de modo a facilitar a inspeção.

Parágrafo único. Não será permitido qualquer serviço de corte na estrutura dos tanques.

Art. 6º Todos os encargos relativos à inspeção e elaboração do Laudo Técnico de Vistoria, são de inteira responsabilidade da empresa inspecionada.

Art. 7º Regulamento editado pelo Poder Executivo disporá sobre:

I - as exigências para o credenciamento de empresas;

II - a expedição de Laudo Técnico de Vistoria;

III - o valor dos encargos relativos à inspeção.

Art. 8º Aquele que impedir a inspeção de segurança objeto desta lei, incorrerá em multa diária no valor de 1.000 (mil) UFIR's.

Parágrafo único- Em caso reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal disciplina, em seu art. 225, as disposições relativas ao Meio Ambiente e, especificamente, com repercussão no controle, fiscalização, produção, "armazenamento, transporte, comercialização utilização e destino final de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente, incluindo o trabalho".

Ao precitado dispositivo temos a responsabilidade sobre as atividades que de forma direta ou indireta, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes".

É nessa esteira nossa proposta, disciplinar o insculpido na Lei Maior, buscando adequar depósitos de combustíveis e tanques existentes no País, às técnicas hoje existentes, para que, não só o meio ambiente seja preservado, como milhões de vidas.

As empresas responsáveis pelas instalações objetos desta lei, devem estar de acordo com as determinações desta proposta, sob pena de multa de valor razoável, de modo a inibir qualquer infringência.

Esta iniciativa não trará qualquer ônus ao erário, pois, empresas devidamente credenciadas deverão executar as inspeções pertinentes e elaborar o competente Laudo Técnico de Vistoria, às expensas do interessado.

Trata-se, portanto, de matéria de inegável interesse público e nessa condição, merecedora do apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Coronel Alves
PL-AP